



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2025

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernente ao tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 236, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Patrus Ananias, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o direito ao pagamento concernente ao tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à jornada de trabalho, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição do Deputado Patrus Ananias é meritória e oportuna, uma vez que resgata o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, um direito que visa proteger o trabalhador que depende do transporte fornecido pela empresa para chegar a locais de difícil acesso ou sem transporte público regular.

Contudo, para aperfeiçoar a proposta e abranger situações correlatas que podem vir a gerar insegurança jurídica, optamos por apresentar um substitutivo que incorpora parâmetros ajustados na jurisprudência há muitos anos.

Inicialmente, se houver transporte público regular em parte do trajeto, as horas *in itinere* remuneradas se limitarão ao trecho não alcançado pelo transporte público. Esta medida garante que o direito seja aplicado de forma proporcional e justa.

Além disso, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular também passa a ser uma circunstância que gera o direito às horas *in itinere*. Isso reconhece que, mesmo com a existência de transporte público, a sua indisponibilidade em horários específicos equivale à sua inexistência para o trabalhador.

Ainda poderá ser fixado, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador para microempresas e empresas de pequeno porte. Esta medida oferece flexibilidade e segurança jurídica para os pequenos negócios, ao mesmo tempo que garante o direito dos trabalhadores.



Por fim, o tempo de deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, quando superior a 10 minutos diários, será considerado tempo à disposição do empregador. Esta alteração no art. 4º da CLT visa corrigir uma lacuna deixada pela legislação anterior e garantir que o tempo em que o trabalhador já se encontra nas dependências da empresa, mas ainda não em seu posto, seja devidamente remunerado.

Portanto, o PL 236/2025 devolve ao trabalhador o direito de ver consideradas, como tempo de serviço, horas indispensáveis à execução do contrato de trabalho, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 236, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VICENTINHO (PT/SP)
Relator

2025-11143



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 236, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever o direito ao pagamento concernente ao tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno em situações específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.

 .

§1º-A Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º desta Consolidação, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, é computável na jornada de trabalho, desde que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público em parte ou em todo o trajeto percorrido.

§ 2º-A Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, o tempo de deslocamento remunerado limita-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

§ 2º-B A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito ao pagamento pelo tempo de deslocamento previsto no § 2º.



§ 2º-C O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à remuneração pelo tempo de deslocamento.

§ 4º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado.” (NR)

“Art. 611-
A.

.....
.

XVI - tempo médio despendido pelo empregado para deslocamento até o posto de trabalho em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, para as microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VICENTINHO (PT/SP)
Relator

2025-11143

